



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.286

ENTIDADE: Fundo Estadual de Fomento à Cultura – FUNCULTURA

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura – FUNCULTURA,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Karla Cristina Oliveira Martins

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO Nº 11.775/2020

PLENÁRIO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Fomento à Cultura - FUNCULTURA. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalva. Cientificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura – FUNCULTURA, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Cristina Oliveira Martins, Gestora do Fundo no período, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva a ausência da autorização para acesso às contas bancárias, no padrão estabelecido pela Resolução TCE/AC nº 87/2013 (Manual de Referência, 3ª Edição – modelo 21); 2) Dar ciência do apurado ao atual responsável pelo Fundo Estadual de Fomento à Cultura – FUNCULTURA, para providenciar a correção da falha identificada nas próximas edições da matéria, nos termos do artigo 53, da LCE nº 38/1993, caso ainda persista tal impropriedade. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.286

ENTIDADE: Fundo Estadual de Fomento à Cultura – FUNCULTURA

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura – FUNCULTURA,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Karla Cristina Oliveira Martins

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura FUNCULTURA, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Cristina Oliveira Martins, Gestora do Fundo no período, encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, dentro do prazo regulamentado no art. 2º, §2º, inciso II, alínea h, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 2. Por meio do Relatório Preliminar de Análise Técnica às fls. 23/34, a DAFO/1ªIGCE analisou a documentação encaminhada e ao final sugeriu a audiência do responsável para apresentar defesa quanto às inconformidades descritas no item 9, do relatório (processos de concessão de recursos referente ao Edital do Prêmio de Culturas Indígenas 2014, sem a devida prestação de contas da aplicação dos recursos concedidos, conforme tabela nº 3, item 7.1 e; Não cumprimento do item III, Anexo VII, do Manual de Referência 3ª Edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013).
- **3.** Devidamente citada (fls. 37/39), a responsável apresentou, inicialmente, pedido de dilação de prazo (fl. 41), o que lhe foi deferido. Em seguida, apresentou, tempestivamente, a Defesa de fls. 45/141, conforme Certidão de fl. 143.
- 4. Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada pela responsável, a DAFO/1ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 147/151. A responsável apresentou às fls. 158/280 esclarecimentos complementares acompanhados de documentos, que foram analisados pela DAFO/1ªIGCE, através do Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 286/289.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Por seu turno, o Ministério Público junto a este TCE manifestou-se às fls. 294/295 dos autos, em pronunciamento da Ilustre Senhora Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 02).
 É o relatório.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.286

ENTIDADE: Fundo Estadual de Fomento à Cultura – FUNCULTURA

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura – FUNCULTURA,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Karla Cristina Oliveira Martins

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura – FUNCULTURA, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora **Karla Cristina Oliveira Martins**, Gestora do Fundo no período, **encaminhada tempestivamente** a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, dentro do prazo regulamentado no art. 2º, §2º, inciso II, alínea h, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A análise técnica realizada pela DAFO/1ªIGCE constatou às seguintes inconformidades: a) processos de concessão de recursos referente ao Edital do Prêmio de Culturas Indígenas 2014, sem a devida prestação de contas da aplicação dos recursos concedidos, conforme tabela nº 3, item 7.1 e; b) não atendimento das exigências do item III, Anexo VII, do Manual de Referência 3ª Edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Devidamente citada, a responsável apresentou razões de justificativa com documentos (fls. 45/141 e 158/280 que foram analisadas pela DAFO/1ªIGCE, através de Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 147/151 e 286/289, onde se constatou a permanência da seguinte impropriedade: ausência da autorização para acesso às contas bancárias, no padrão estabelecido pela Resolução TCE/AC nº 87/2013 (Manual de Referência, 3ª Edição – modelo 21, fl. 68), razão pela qual se propôs que sejam consideradas regulares com ressalva as contas ora em análise.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

O Ministério Público Especial, por meio de Parecer, igualmente opinou pela regularidade com ressalva das contas do referido Fundo, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE nº 38/93.

Em face do exposto e seguindo as conclusões da DAFO e do MPE, voto:

- 1. Pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura FUNCULTURA, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Cristina Oliveira Martins, Gestora do Fundo no período, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva a ausência da autorização para acesso às contas bancárias, no padrão estabelecido pela Resolução TCE/AC nº 87/2013 (Manual de Referência, 3ª Edição modelo 21);
- 2. Dar ciência do apurado ao atual responsável pelo Fundo Estadual de Fomento à Cultura FUNCULTURA, para providenciar a correção da falha identificada nas próximas edições da matéria, nos termos do artigo 53, da LCE nº 38/1993, caso ainda persista tal impropriedade. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator